V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

WILSON ENGELMANN

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/ UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Jaime Ruben Sapolinski Labonarski – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-254-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos. 3. Garantias Fundamentais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidad de la República, em Montevidéu, no Uruguai, propiciou a aproximação de pesquisadores e alunos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito brasileiros e pesquisadores uruguaios. Com o foco na internacionalização da pesquisa jurídica do Brasil, o Grupo de Trabalho 55 dedicou-se à discussão de uma variada gama de temas, que foram reunidos sob a temática de Direitos e Garantias Individuais. A seguir se destacam, em linhas gerais, os artigos que foram apresentados neste GT, integrantes desta publicação.

O primeiro trabalho é intitulado A preservação do direito fundamental à saúde: um estudo do princípio da reserva do possível, sendo de autoria de Cloris Patricia Pimente e Anisio Monteschio Junior, e aborda a repercussão das dificuldades de acessar o SUS e a judicialização do direito à saúde. Esta última vem afetando a complexidade do sistema administrativo, gerando dúvidas sobre a origem dos recursos, que são escassos. Como cumprir a decisão judicial constante de busca individualizada do direito coletivo à saúde? O direito fundamental à saúde está atrelado ao direito à vida, por isso não é absoluto. Os autores destacam a necessidade de políticas públicas, ao invés do recurso ao Poder Judiciário, o que acaba refletindo numa questão orçamentária.

O segundo texto, intitulado: Mandado de Injunção e Jurisdição dialógica: algumas considerações a partir do caso do MI nº 943, escrito por Renata de Marins Jaber Rosa, discute a função do Mandado de Injunção no contexto jurídico-constitucional brasileiro. Desde 2007, o STF definiu a solução normativa do MI. A questão sobre os efeitos ainda é polêmica, sejam efeitos inter partes ou erga omnes. Na questão do MI 943, ao julgar o pedido, o STF acabou gerando um reflexo forte sobre o Poder Legislativo, que editou a legislação, sobre o aviso prévio proporcional, objeto deste Mandado de Injunção. Trata-se de um instrumento jurídico ainda pouco utilizado no Brasil, em que pese ainda existirem muitos artigos da Constituição do Brasil sem regulamentação ordinária.

O texto que segue, intitulado O bem de família do fiador e seu direito de moradia, da lavra de Daniele Ferron D'Avila e Nicholas Augustus de Barcellos Nether, traz a discussão acerca da (im)penhorabilidade do bem de família do fiador. O problema que buscou enfrentar: Isso é ou não constitucional? Estão em oposição o direito de moradia do fiador e o direito de

proteção à locação que é do proprietário. O art. 827, do CC, traz o benefício de ordem, o fiador poderá, no prazo da defesa, indicar bens do locatário que poderão ser objeto de penhora, desde que no mesmo município onde está o imóvel locado. Este artigo acaba não viabilizando uma solução para o locador. Os diversos Tribunais de Justiça ainda não harmonizaram o entendimento, mas há uma sinalização no sentido da penhorabilidade do bem do fiador. O STJ entende que o fiador, quando assina o contrato e dá o bem em garantia, está ciente dos efeitos jurídicos e, por isso, não há uma violação constitucional. A simples aplicação da lei ao caso concreto é insuficiente, se deve lê-la à luz dos princípios da CF/88. Se deveriam utilizar outras formas de garantia, ao invés da fiança, que somente caberia se o fiador tivesse dois imóveis.

Na sequência se poderá ler o texto: A identidade de gênero do transexual na principiologia da igualdade numa perspectiva neoconstitucional, escrito por Anna Priscylla Lima Prado e Angélika Souza Veríssimo da Costa, que aborda a perspectiva de gênero, sustentado a possibilidade de ir além da apresentação binária, que ainda é muito enraizada na sociedade brasileira. A norma constitucional exige uma hermenêutica principiológica, a fim de dar execução aos direitos sociais. Um ponto importante é a identidade social dos transexuais, mesmo após a cirurgia de redesignação sexual. O "ser transexual" ainda é motivo para um elevado e crescente número de homicídios no Brasil, apontando a necessidade da prática da efetiva igualdade entre as pessoas. A discussão de e sobre o gênero nas escolas é um caminho importante para se fomentar o respeito a essa temática.

Na sequência, o leitor encontrará o artigo: A Lei de acesso à informação no Brasil e Uruguai: um estudo comparativo ante a trasnacionalidade do direito à informação, de autoria de João Francisco da Mota Júnior. O autor inicia o texto distinguindo "transnacionalização" de "globalização". Aqui se estuda a transcendência de Estado, sem preocupação com os limites territoriais. O direito à informação é um direito sem fronteiras. Por isso, terá cada vez mais dificuldades para ser efetivamente protegido pelo Direito. A lei brasileira é de 2011 e a lei uruguaia é de 2008. Ambos os textos legais apresentam pontos positivos e negativos. No Uruguai existe um recurso especial – que traz características distintas do recurso de amparo, para proteger a integridade e a confidencialidade das informações. No Uruguai ainda existe a possibilidade do sigilo eterno, o que não existe no Brasil. O estudo de Direito Comparado se apresenta como uma ferramenta metodológica significativa para a compreensão da evolução de determinados ramos novos que surgem no cenário da inovação tecnológica.

O artigo intitulado Análise dos aspectos jurídicos legais decorrentes da redesignação sexual como forma de exercício dos direitos da personalidade, escrito por Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres, aborda o tema relacionado às dificuldades da inserção do transexual em uma

categorização da distinção binária. O nome social não atende às necessidades dos transexuais e a questão registral trazem questões jurídico-sociais que ainda carecem de uma solução que menos ofenda a dignidade da pessoa humana. No bojo das discussões levantadas por estas duas questões se verifica a complexidade da plenitude do exercício dos direitos da personalidade, que se encontram inscritos no Código Civil atual.

O próximo artigo, intitulado: Capitalismo, defesa do consumidor e justiça: uma visão a partir da perspectiva da sociedade de consumo instituída enquanto modo de vida no contexto social do século XX, escrito por Renata de Carvalho Ferreira Machado e Emerson Duarte de Souza Pires, aborda a importância do direito à informação na rotulagem dos produtos transgênicos e os seus reflexos na chamada "sociedade de consumo", a partir de Baumman, Lipovetzky, Nancy Fraser, entre outros. O art. 170, da CF/88, como um referencial para a defesa do consumidor, o que se mostra ineficaz, a partir das estruturas do capitalismo, que se nutrem por meio do consumo em massa e, muitas vezes, sem uma devida informação dos diversos efeitos que tal postura social contemporânea poderá gerar.

Por meio do artigo: Crítica ao conceito de mínimo existencial na perspectiva da Teoria das Necessidades de Agnes Heller, da lavra de Léa Maria Massignan Berejuk, é trazido o estudo o mínimo existencial – hoje, é uma espécie de mínimo vital; as necessidades humanas – e a partir desta perspectiva a autora do artigo apresenta as contribuições de Agnes Heller, que trabalha a teoria das necessidades, expressas em sentimentos, não apenas alimentação, medicamentos, mas amar e ser amado. De acordo com Heller, todo ser humano tem as seguintes necessidades: o consumo; a democracia formal, a estrutura das necessidades – que vem da tradição – as transformações são lentas e graduais; a participação democrática, para inserir as pessoas no contexto; o trabalho; necessidades manipuladas – o reflexo da sociedade de consumo, as necessidades acabam sendo infinitas; participação política; o lazer e a dificuldade de conciliá-lo com o trabalho; incentivo aos jovens na participação política; a necessidade da religião; a ética; liberdade de escolha; socialização; tradições e mudanças. Por meio destes elementos é que se deveria avaliar a extensão e a medida do atendimento a tudo aquilo que se pretende inserir sob o título do "mínimo existencial".

O artigo que tem como título: Contradição fática na efetivação dos direitos fundamentais sociais, de autoria de Filipe Augusto Silva, estuda algumas contradições presentes na satisfação de direitos básicos, com um aporte financeiro significativo por parte do Estado. Existe uma limitação nesta questão, pois se estabelece uma relação entre a escassez de recursos e as necessidades da sociedade (as demandas por efetivação de direitos fundamentais). Medidas propostas pelo trabalho: a integração informacional entre os 3 poderes, em forma de decisões dialógicas, buscando uma prestação qualitativa dos direitos

fundamentais, especialmente por meio de políticas públicas para atender às demandas a médio e longo prazos.

Em continuação, se poderá ler o trabalho intitulado: Direito à saúde como manifestação de vida-digna, escrito por Juliana Cristina Borcat e Alinne Cardim Alves Martha, examina a saúde como um exemplo do núcleo existencial do indivíduo. O estudo se deu a partir dos casos de fissurados do lábio palato, que são tratados pela área da saúde da USP, por uma equipe multidisciplinar. O trabalho pretende inserir o Direito nesta equipe, especialmente a partir de um tratamento/acompanhamento desde o nascimento das crianças que apresentam as características deste caso de saúde.

O artigo que tem como título: Neoconstitucionalismo e tutela das pessoas com deficiência pelo Poder Judiciário: perspectivas de uma jurisdição inclusiva na América do Sul, de autoria de Mariana Camilo Medeiros Rosa, traz o estudo comparado a partir do Brasil, Colômbia e Argentina, que possuem índices consideráveis de pessoas com deficiência. Aí a justificativa para a sua escolha no contexto da América Latina. No Brasil, em dados de 2010, são 23% de pessoas que se declaram com alguma deficiência. Nos outros 2 países os índices são bem menores. O artigo examina, ainda, a força normativa dada aos princípios, no Brasil, a partir da CF88, na Argentina em 1990, e na Colômbia em 1994. Discutiu-se a passagem do princípio da igualdade para o direito à igualdade. As ações afirmativas ou discriminação positiva são mecanismo para implantação da inclusão das pessoas com alguma deficiência.

No seguimento se encontra o artigo: O direito de tentar: a utilização de substância experimentais em pacientes terminais como hipótese concretizadora dos direitos à vida e à felicidade, de autoria de Patrícia Vieira de Melo Ferreira Rocha e Alicio de Oliveira Rocha Júnior, onde os autores trazem os contornos de um “novo” direito fundamental, ou seja, de um direito de tentar usar substâncias experimentais, com fundamento na dignidade da pessoa humana e da auto-determinação de cada indivíduo. Vale dizer, cada pessoa sabe o que é melhor para ela mesma e este direito subjetivo deverá ser reconhecido pelo Ordenamento Jurídico. A questão que se contrapõe ao direito de tentar são os riscos que poderão ser gerados ao usuário. Este direito tem uma dupla perspectiva: é uma forma de concretizar o direito à vida, mas também é um direito de relativizar este direito. Por isso, deverá receber atenção por parte do Direito, fundado no amplo esclarecimento sobre todos os possíveis desdobramentos que este “direito de tentar” poderá trazer para o seu titular. Este direito tem previsão constitucional na Colômbia.

A seguir se encontra o artigo intitulado O dever constitucional de emancipação das minorias, escrito por Sérgio Tibiriçá Amaral e Flademir Jeronimo Belinati Martins, que traz as

contribuições oriundas de decisões judiciais produzidas na Alemanha, França e Estados Unidos, buscando defender um direito/dever constitucional das minorias. Os autores observam que a criação de políticas de cotas é insuficiente, notadamente pela falta de candidatos, em muitos casos, para utilizá-las. Por isso, apontam para a necessidade de ações emancipatórias, expressas por meio de políticas públicas que busquem concretizar a emancipação das minorias.

Depois se pode ler o artigo O dever fundamental dos pais de educar os filhos: porque a educação necessita de esforços pessoais, elaborado por Adriano Sant'Ana Pedra, que destaca a necessária interrelação entre os direitos e os deveres fundamentais, especialmente no tema relacionado à educação dos filhos, que acaba aproximando os pais e o Estado. Ambos têm parcelas específicas na concretização deste direito fundamental, cujo titular são os filhos. Mesmo em escolas privadas se terá a ingerência do Estado, assim como nas escolas públicas deverá haver a efetiva participação dos pais.

Na sequência se encontra o texto intitulado O trabalho infantil e a violação dos direitos fundamentais, da lavra de Suzete da Silva Reis e André Vianna Custodio, que estuda os efeitos que o trabalho prematuro poderá gerar no desenvolvimento das crianças. Apesar das diversas ações para minorar a ocorrência desta situação, o índice do trabalho infantil ainda é bastante elevado. Atualmente existem diversas atividades que acabam atraindo as crianças, como o trabalho de modelo, de artista, como jogador de futebol, entre outros, que disfarçam um trabalho infantil. Há diversos pontos de atenção, pois os efeitos são gerados do presente para o futuro destas crianças, notadamente na qualidade de vida e os custos à saúde pública.

Se percebe a grande diversidade de temas novos que se inscrevem sob o título dos Direitos e Garantias Fundamentais, sinalizando a ampla gama de possibilidades para a promoção da inovação no Direito. Espera-se que os textos a seguir apresentados possam ser o ponto inicial para ampliar os horizontes de sentido para o Direito no Século XXI.

Os organizadores desejam uma excelente leitura.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini - Programa de Mestrado em Direito do UNICURITIBA

Prof. Dr. Wilson Engelmann - Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado; e Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios, ambos da UNISINOS

O TRABALHO INFANTIL E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CHILDWORK AS A VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Suzete Da Silva Reis [1]
Andre Viana Custodio

Resumo

Apesar dos diversos instrumentos legislativos que asseguram a proteção integral, milhões de crianças encontram-se em situação de trabalho ao redor do mundo. A persistência do trabalho infantil é resultado de diversos fatores, sendo que o fator econômico é preponderante, porém não podem ser desconsiderados os fatores sociais e culturais. Independentemente das suas causas, o trabalho infantil revela uma grave violação dos direitos fundamentais. Além da privação da infância, as crianças que trabalham sofrem prejuízos físicos, sociais, educacionais e econômicos, que são, em sua maioria, irreparáveis. Desse modo, a erradicação do trabalho infantil é condição para a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Proteção integral, Trabalho infantil

Abstract/Resumen/Résumé

Despite the existence of several legislative tools which secure full protection of fundamental rights, millions of children still are in a situation of clhid labour around the world. Childwork's persistence results from many factors, amongst which economy stands out. However, cultural and social factors cannot be dismissed. Regardless of its causes, childwork constitutes an acute violation of fundamental rights. Besides chilhood deprivation, children who are put to work suffer physical, social, educational and economic damages, which are mostly irreparable. Hence, childwork erradication is a condition for the effectiveness of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Full protection, Childwork

[1] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade que atinge cerca de 168 milhões de crianças ao redor do mundo. Desses, em torno de 120 milhões tem entre 4 e 14 anos de idade. Além disso, cerca de 5 milhões estão em condição análoga a de escravidão. No Brasil, aproximadamente 3,3 milhões de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos estão em situação de trabalho, sendo que mais da metade tem menos do que 13 anos de idade.

Esses números revelam uma realidade que aponta para a violação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho. Muitas delas estão em situação irregular, exercendo atividades perigosas que colocam em risco o seu desenvolvimento e a sua integridade física.

Diante desse quadro, a escolha do tema revela a preocupação e o compromisso com a efetivação da proteção integral e a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na medida em que o trabalho infantil é uma das mais perversas formas de violação dos direitos fundamentais e que, por essa razão demanda a ação dos Estados e da sociedade no sentido de promover a sua erradicação.

Assim, considerando-se o número de crianças em situação de trabalho infantil, o problema que norteou a realização da presente pesquisa foi: de que forma o trabalho infantil viola os direitos fundamentais?, tendo como objetivo geral analisar a relação entre o trabalho infantil e a violação dos direitos fundamentais e suas repercussões. Para responder ao problema, a investigação empregou o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental.

Para uma melhor compreensão, o trabalho está dividido em três partes. Na primeira parte, a presente pesquisa busca apresentar uma análise dos fundamentos teóricos da proteção integral e dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A proteção aos direitos fundamentais encontra-se garantida na grande maioria dos textos constitucionais. A sua inobservância acarreta na violação desses direitos, o que impõe o combate a exploração do trabalho infantil em todas as suas formas.

Na segunda parte são analisadas as causas do trabalho infantil, bem como a necessidade de desconstrução dos mitos que servem de justificação para a continuidade da prática de exploração da mão-de-obra infantil. Somente a partir do conhecimento acerca dos fatores que contribuem para a perseverança do trabalho infantil, nas mais diversas regiões do mundo e nos mais diversos segmentos econômicos, é que é possível estabelecer estratégias de erradicação dessa forma de exploração do trabalho que viola os direitos fundamentais.

Por fim, a terceira parte será dedicada a compreender as consequências do trabalho infantil. Essas consequências abrangem os aspectos emocionais, educacionais, sociais, físicos e econômicos e contribuem para a manutenção do ciclo intergeracional de pobreza, pois crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade econômica que ingressam precocemente no mercado de trabalho, têm maiores chances de reproduzir essas práticas com seus filhos, no futuro.

Além disso, as sequelas do trabalho infantil são graves e irreversíveis, ocasionando prejuízos futuros e comprometendo a inserção no mercado de trabalho ao alcançar a idade mínima de admissão ao trabalho e emprego. Desse modo, para assegurar os direitos fundamentais consagrados pelo texto constitucional, bem como para garantir a proteção integral, é necessário compreender o trabalho infantil enquanto fator de violação dos direitos fundamentais

1 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NECESSIDADE DE ERRADICAR O TRABALHO INFANTIL

Crianças e adolescentes dispõem de proteção em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Tanto as normativas internacionais quanto o ordenamento jurídico brasileiro asseguram prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais da população infanto-juvenil.

Os direitos fundamentais correspondem a posições jurídicas ocupadas pelo indivíduo de fazer valer sua pretensão frente ao estado. Os direitos fundamentais visam a garantia de um estado global de liberdade, do qual todos se beneficiem. Estabelecendo-se, assim, uma relação com os demais titulares de direitos fundamentais (ALEXY, 2008).

Esses direitos possuem uma dupla dimensão: uma subjetiva e outra objetiva. Em sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais determinam o estatuto jurídico dos cidadãos, tanto em suas relações com o Estado quanto em suas relações com os demais, servindo como garantia de liberdade individual. Em sua dimensão objetiva, os direitos fundamentais assumem uma dimensão institucional, sendo que o seu conteúdo deve servir para a consecução dos fins e valores constitucionalmente proclamados (PEREZ-LUÑO, 2004).

Sarlet (2013, p. 307), também reconhece que os direitos fundamentais possuem essa dupla dimensão, destacando que a noção subjetiva "engloba a possibilidade de o titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito

fundamental em questão". A dimensão objetiva, por sua vez, implica na outorga da função autônoma dos direitos fundamentais, que transcende a sua dimensão subjetiva.

As crianças e adolescentes são titulares de direitos. Porém, em razão da sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitam da proteção que deverá ser garantida pela família, sociedade e Estado. Contudo, algumas ameaças e violações de direitos continuam se perpetuando. Dentre elas, o trabalho infantil representa uma violação direta aos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse sentido, é preciso distinguir as duas situações de proteção em face do trabalho, conforme Medeiros e Marques (2013, p. 20):

> • em primeiro, a regra geral do direito fundamental ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos; ou para menores de 18 anos, quando o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, ou, ainda, puder prejudicar o desenvolvimento biopsicossocial;
> • em segundo, o direito fundamental ao trabalho protegido, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz.

A interpretação desse preceito constitucional leva "ao entendimento de que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, de acordo com a própria expressão gramatical, estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança e do adolescente" (MEDEIROS; MARQUES, 2013, p. 20-21).

A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XXXIII, veda a realização de qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos[1]. Entre dezesseis e dezoito anos é permitido o trabalho, sendo vedado o trabalho em condições insalubres, periculosas, ou prejudiciais à saúde, assim como é proibido o trabalho noturno.

Para uma melhor compreensão do tema, emprega-se o conceito de trabalho infantil conforme definido pelo Plano de Prevenção ao Trabalho Infantil:

> O termo "trabalho infantil" refere-se, neste Plano, às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, independentemente da sua condição ocupacional. Para efeitos de proteção ao adolescente trabalhador será considerado todo trabalho desempenhado por pessoa com idade entre 16 e 18 anos e, na condição de aprendiz, de 14 a 18 anos, conforme definido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. (BRASIL, 2011, p. 07)

[1] No texto original da Constituição Federal, a idade mínima prevista era de 14 anos. A Emenda Constitucional nº. 20/1998 elevou a idade mínima para 16 anos.

Em termos gerais, a preocupação com a erradicação do trabalho infantil é praticamente consenso. Os organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas e Organização Internacional do Trabalho tem demonstrado preocupação com a temática e têm sido editadas convenções que visam assegurar a plena efetivação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes. Contudo, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística demonstram que cerca de três milhões de crianças e adolescentes são vítimas de trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil representa uma violação aos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, devendo ser combatida em todas as suas formas. As razões para intensificar as ações de erradicação são que o trabalho infantil aprofunda a desigualdade social, privando crianças e adolescentes da educação e desenvolvimento; intensifica a vulnerabilidade econômica e impede o desenvolvimento saudável e integral.

A Organização Internacional do Trabalho tem, sistematicamente, demonstrado preocupação com a erradicação do trabalho infantil e com a aceleração das ações de combate ao trabalho infantil, porque, além da violação de direitos, constata-se um número significativo de jovens em situação de desemprego ou então laborando em condições precárias, com baixa remuneração, baixos índices de proteção social e seguridade, além de não usufruírem de outros atributos do trabalho decente (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2015).

O trabalho infantil, como se constata, traz prejuízos imensuráveis e irreversíveis. Piovesan e Luca (2010, p.362), são enfáticos ao afirmar que o trabalho infantil simboliza uma grave violação aos direitos humanos, na medida em que "nega o direito fundamental à infância, em afronta ao direito da criança e a ser criança, na qualidade de sujeito de direito em peculiar condição de desenvolvimento, a merecer absoluta prioridade e primazia".

Correa (2013, p. 19-20) questiona:

> Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente público questionamento mais profundo, a fim de assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica?

A proteção dos direitos humanos e fundamentais exige a adoção de critérios hermenêuticos que priorizem a proteção integral. Para Correa (2013, p. 19), a "urgência da

situação exige ação consciente e determinada por parte dos gestores públicos, mas também da parte dos agentes responsáveis pela implementação da lei e afirmação dos direitos humanos.

Diante disso, a discussão sobre a problemática do trabalho infantil é de extrema relevância, pois se configura numa violação aos direitos humanos e fundamentais, assegurados pelas Convenções e Tratados Internacionais, assim como garantidos pela Constituição Federal de 1988, que assegura a proteção integral a todas as crianças e adolescentes.

2 AS CAUSAS INCIDENTES DO TRABALHO INFANTIL

O trabalho infantil, apesar dos esforços sistemáticos, ainda persiste. O seu caráter multifacetário faz com a sua exploração aconteça nos mais variados segmentos sociais.

> Não obstante, a evidência circunstancial sugere que, desde o ponto de vista de famílias pobres que lutam para sobreviver, o trabalho infantil permanece como uma necessidade para gerar receitas. Por outro lado, frente à sensibilidade que penetrou na consciência empresarial, política e pública, as formas mais evidentes e expostas do trabalho infantil podem desaparecer. Mas as formas menos expostas, aquelas que acontecem nas ruelas empobrecidas dos subúrbios e na agricultura, seguirão florescendo. E a globalização, entendida como a liberalização do mercado e o recuo do Estado, reduz os instrumentos disponíveis para combatê-las (LIETEN, 2007, p. 33).

As múltiplas variáveis que contribuem para a continuidade do mesmo são de difícil enfrentamento, porque dizem respeito às questões econômicas e culturais, essas últimas arraigadas fortemente no imaginário social e assentadas em mitos que autorizam a exploração do trabalho infantil.

Os fatores históricos e as concepções sobre a infância também são relevantes para a análise do trabalho infantil. No Brasil, a doutrina da situação irregular, acompanhada de uma ideia higienista, contribuiu para a formação de uma concepção na qual o trabalho apresenta-se como solução para a situação das crianças em condição de vulnerabilidade social.

Nesse sentido, Pilotti e Rizzini (1995) destacam que as condições precárias de saúde e educação eram associadas à predisposição ao crime, o que provocou a criação de locais para atender a essas crianças socialmente abandonadas. Inclusive o sistema de ensino era organizado de modo a atender de modo diferente as crianças em situação de vulnerabilidade social, ofertando cursos profissionalizantes, com o objetivo de tirá-las das ruas.

Ao longo dos anos pouco se alterou em relação à concepção de que as crianças pobres ou em situação de vulnerabilidade social deveriam ter uma atenção especial por parte da sociedade e do Estado. Segundo a Organização Internacional do Trabalho (2013, p. 17), a relação entre pobreza e trabalho infantil é evidente:

> La pertinencia teórica de la pobreza y los choques económicos respecto al trabajo infantil es directa. Es menos probable que los hogares pobres, sin acceso al crédito, difieran la participación de los niños en el trabajo e inviertan en su educación, más bien recurrirán al trabajo infantil con el fin de satisfacer sus necesidades básicas y hacer frente a la incertidumbre. La exposición a los choques económicos puede tener una incidencia similar en las decisiones de los hogares. En general, los hogares responden sistemáticamente a lo que consideran como una disminución temporal de sus ingresos ya sea recurriendo a préstamos o a sus ahorros, pero cuando estas opciones no están disponibles, o no en el nivel necesario, los padres pueden recurrir al trabajo infantil.

As condições econômicas, em especial a pobreza, são relevantes. Não restam dúvidas de "há um forte argumento, tanto teórico como empírico, de que a vulnerabilidade econômica associada à pobreza, riscos e choques desempenha um papel essencial em impelir as crianças para o trabalho" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, p. 17).

Entretanto, além dos fatores econômicos, que são, em sua maioria, preponderantes, os fatores que levam ao trabalho infantil decorrem de múltiplas variáveis, que também necessitam ser consideradas. Dentre os fatores relevantes estão o acesso à educação de qualidade, na medida em que a escola se torne uma alternativa mais interessante que o trabalho infantil; a insuficiência de serviços básicos que levam às crianças a assumir um número cada vez maior de tarefas; a baixa conscientização das famílias acerca das vantagens da educação e dos perigos e custos do trabalho infantil; e a tolerância social que aceita o trabalho infantil como algo natural. Além disso, é preciso uma sólida legislação nacional em matéria de trabalho infantil, em consonância com os instrumentos jurídicos internacionais, e que defina e formalize o dever do Estado de proteger suas crianças contra o trabalho infantil. Portanto, a "respuesta política nacional al trabajo infantil debe ser intersectorial e integral, y abordar de manera integrada la diversidad de razones por las que los niños trabajan" (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2013, p. 16).

A reprodução cultural é outro elemento importante para a perpetuação do trabalho infantil, na medida em que reproduz os mitos criados em torno do trabalho infantil. Esses obstáculos, decorrentes de uma cultura que legitima o trabalho infantil a partir dos mitos que são reproduzidos de uma geração para outra reforçam a necessidade de superação dos mesmos.

A reprodução de mitos, através do uso de expressões como "é melhor trabalhar do que roubar", "o trabalho da criança ajuda a família", "é melhor trabalhar do que ficar nas ruas", "lugar de criança e não escola", "trabalhar desde cedo acumula experiência para trabalhos futuros", "é melhor trabalhar do que usar drogas" e "trabalhar não faz mal a ninguém"

(CUSTÓDIO, 2006), demonstra o quanto a sociedade precisa avançar para que, efetivamente, o combate ao trabalho infantil ocorra de fato.

Ainda há quem defenda que trabalhar desde cedo é uma forma de obtenção de experiência para a vida adulta. Entretanto, não há qualquer garantia. Ao contrário, os indicativos demonstram que a possibilidade de geração de nova exclusão é ainda maior para aqueles que estão sujeitos ao trabalho infantil.

> O trabalho precoce nunca foi estágio necessário para uma vida bem-sucedida. Ele não qualifica e, portanto, é inútil como mecanismo de promoção social. O tipo de trabalho que as crianças exercem, rotineiro, mecânico, embrutecedor, impede-as de realizar as tarefas adequadas à sua idade: explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação [...] (OIT, 2001, p. 16).

A erradicação do trabalho infantil depende, pois, da identificação das causas incidentes do trabalho infantil. A partir disso é possível estabelecer estratégias de ação e diretrizes capazes de enfrentar a exploração da mão-de-obra infantil, garantindo, desse modo, os direitos fundamentais de crianças e de adolescentes.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

Os prejuízos decorrentes do trabalho infantil são imensuráveis e irreversíveis. Além da privação da infância e dos direitos a ela inerentes, há prejuízos educacionais e sociais. Além disso, os impactos na saúde das crianças e adolescentes em situação de trabalho são extremamente graves. A exposição precoce ao trabalho coloca a criança ou adolescente em situação de risco e provoca danos em sua saúde. Nessa perspectiva, a saúde é compreendida muito além da ausência de doenças, em consonância com a definição da Organização Mundial de Saúde, segundo a qual ter saúde está relacionado a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social.

Partindo dessa concepção, o trabalho infantil representa uma ameaça à saúde, porque impede o desenvolvimento saudável, a convivência social e familiar, além dos danos diretos e imediatos que ocasiona.

No campo da saúde, Lima (2002, p. 07) refere que é necessário ir além da adaptação das "características e condições de trabalho às características das crianças e adolescentes, mas de como trabalhar pode afetar a construção de um indivíduo que se quer saudável e produtivo". Isso porque toda e qualquer forma de trabalho, antes da idade mínima, é vedada.

As sequelas decorrentes do trabalho infantil, no âmbito da saúde, são irreversíveis e causam danos à formação integral da criança e do adolescente, em verdadeira afronta aos dispositivos constitucionais e normativas internacionais de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Na esfera da sexualidade, por exemplo, Lima (2002) refere que o desenvolvimento psicossocial resulta de processos que envolvem a organização afetiva. Para tanto, é necessário que haja um equilíbrio entre o atendimento dos desejos e das necessidades infantis e a castração à realização desses desejos, quando os mesmos representarem riscos à sobrevivência, bem estar ou às regras e valores de convivência social.

A convivência familiar, com as suas oscilações que são costumeiras, tende a auxiliar nesse processo de equilíbrio, o que não ocorre quando a criança é exposta precocemente ao trabalho. Porém, no mundo trabalho, ao contrário, com "suas regras e hierarquias extremamente rígidas; com sua pobreza afetiva e relações que se estabelecem entre o impessoal e o desumano; onde imperamos valores da produtividade e da submissão, há o predomínio, quase a personificação da esfera da castração" (LIMA, 2002, p. 08).

A privação da infância, com a impossibilidade de brincar e de vivenciar os processos de desenvolvimento de modo saudável e completo, compromete a qualidade de vida do adulto. Nem sempre os problemas de saúde decorrentes da exposição precoce ao trabalho serão de ordem física.

Oliva (2010, p. 144) destaca que "conciliar a inocência e a despreocupação próprias da tenra idade com a árdua responsabilidade do trabalho, ainda que no desempenho de atividade artística, não é tarefa simples". A criança ou adolescente expostos precocemente ao trabalho perde oportunidades de desenvolvimento, tanto físico quanto emocional.

A exposição precoce ao trabalho faz com que crianças e adolescentes tenham que agir e se comportar como os adultos. Com isso, a única oportunidade de crescimento e de desenvolvimento é comprometida.

Em termos físicos, o trabalho infantil traz sequelas gravíssimas. De modo geral, se observam o retardo no desenvolvimento físico e mental, a desnutrição proteico-calórica, a fadiga precoce, maior incidência de doenças infecciosas e parasitárias. As condições de trabalho são determinantes para que isso ocorra.

No futuro, esses trabalhadores, quando adultos, sofrerão em decorrência da menor capacidade de trabalho. Com isso, ocorre o aumento do contingente de trabalhadores parcial ou totalmente incapazes para o trabalho, o que vem a comprometer o sistema de seguridade social.

Ademais, as empresas que empregam crianças e adolescentes "colocam à disposição destes, equipamentos e produtos perigosos, condições insalubres de trabalho com grande quantidade de agentes físicos, químicos, biológicos, além de não disporem de condições de organização do trabalho adequadas à execução de tarefas de forma segura e saudável" (NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000, p. 21). Em consequência, tem-se uma "excessiva carga física e psíquica, expondo-os a doenças, acidentes de trabalho, deformidades físicas, envelhecimento precoce, retardo no crescimento e desenvolvimento psicológico, abandono da escola e baixa qualificação profissional" (NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000, p. 21).

A presença de agentes agressivos à saúde das crianças e adolescentes, dentre eles o ruído, a poeira, as substâncias químicas, a iluminação deficiente e as temperaturas extremas, transformam o trabalho em uma atividade árdua. Somado a isso, tem-se a elevada "carga de trabalho, as posturas inadequadas, a carga mental, a monotonia, ritmo de trabalho, trabalho repetitivo, trabalho sob pressão de tempo, sendo delegados aos trabalhadores" (NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000, p. 22).

Os aspectos fisiológicos das crianças e adolescentes, que está em formação, sofre com a exposição precoce ao trabalho. A formação completa do sistema Osteo-músculo-articular completa aos 21 anos no sexo masculino e aos 18 anos no sexo feminino. Assim, o trabalho precoce pode produzir deformações ósseas (NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000).

A literatura médica relata algumas patologias observadas em jovens que trabalham (NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000, p. 22-26):

- Cifose Juvenil de Scheüermann, observada entre jovens agricultores submetidos a atividades com exigênciade força superior à sua capacidade e a permanência, por longas horas, na posição em pé ou sentado inadequadamente. Isso pode acarretar a deformação na face anterior de três até cinco vértebras dorsais por distrofia ósteo-cartilaginosa. Como consequência, as crianças e adolescentes acabam se curvando para frente, o que provoca desequilíbrio e as sujeita a sofrer acidentes do trabalho. Em 20 a 40% dos casos ocorre associação com um desviolateral da coluna vertebra.Quando adultos apresentarão dores na coluna vertebral e deformidades anti-estéticas, o que pode dificultar ou impedir o seu ingresso e manutenção no mercado de trabalho;

- Coxa Vara do Adolescente: é uma deformação na extremidade superior do fêmur, levando à alteração edeslocamento da cabeça deste osso, podendo a possível concomitância de artrose da articulação coxo –femural e decorre do carregamento de pesos acima da capacidade.

Como o trabalho muscular depende da presença de oxigênio nos músculos e das fontes deenergia disponíveis e que são dependentes de metabolismo mediado por enzimas específicas, as crianças e adolescentes sofrem mais do que os adultos, pois a sua capacidade enzimática pode chegar a um terço da capacidade do adulto;

- sistema respiratório: crianças e adolescentes tem a ventilação pulmonar reduzida, por isso possuem uma frequência respiratório maior para compensar. A exigência de esforços gera um maior desgaste. A hemoglobina, que transporta o oxigênio aos órgãos e músculos, aumenta regularmente até à idade de 20 anos no sexo feminino e 22 anos no masculino. Crianças e adolescentes tem a concentração de hemoglobina proporcionalmente menor em relação a sua massa corporal, exigindo maior esforço de sua parte. Também em razão da necessidade de maior demanda, as substâncias tóxicas penetram com maior intensidade no seu organismo;

- sistema cardiovascular: as crianças e adolescentes desgastam-se mais precocemente do que os adultos, em razão do maior esforço cardíaco exercido, pois o seu sistema cardiovascular ainda não está completo;

- sistema nervoso: crianças e adolescentes ainda não alcançaram a maturidade do revestimento das fibras nervosas, tornando-as mais sensíveis a solventes existentes em tintas, colas, vernizes e thinners. A exposição crônica a estas substâncias provoca alterações do sistema nervoso central, ocasionando tonteiras, cefaléias, insônia, irritabilidade, dificuldades de concentração e memorização e baixo rendimento escolar. Também o sistema nervoso periférico é afetado.

Além desses comprometimentos, as crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce estão sujeitas a doenças que atingem a visão, audição, o sistema gastrointestinal, doenças de pele, ocasionadas pelo contato com substâncias químicas e a agentes físicos e biológicos.

As crianças e adolescentes que trabalham estão, ainda, sujeitos aos acidentes de trabalho. Em razão da imaturidade física e mental, crianças e adolescentes são mais suscetíveis aos acidentes do que os adultos, sendo que muitos deles são fatais ou deixam sequelas permanentes, como a incapacidade laboral.

Os números acerca do trabalho infantil e dos acidentes do trabalho não retratam exatamente a realidade, pois muitas vezes tanto um quanto outro ocorrem de forma oculta, longe dos olhos da fiscalização e com a proteção da família e de parte da sociedade. No entanto, os dados divulgados assustam e demandam a adoção urgente de medidas fiscalizatórias.

Dados do Ministério da Saúde apontam para cinco acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes por dia no Brasil. A cada mês, pelo menos uma morte é registrada em

decorrência de acidente do trabalho. As notificações das unidades de saúde, enviadas ao Ministério da Saúde, apontam que entre 2007 até outubro de 2013, foram registrados cerca de 13.370 acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes de até 17 anos de idade. Foram constatadas, ainda, 504 intoxicações, a maioria com agrotóxicos e 119 mortes. No ano de 2007 foram notificados 551 acidentes. Já no ano de 2012, o número chegou a 3.565. Em relação ao número de mortes, também se observa um aumento: em 2007 foram 5 e em 2012 foram 34 mortes registradas.

Apesar da obrigação de notificação compulsória envolvendo acidentes de trabalho ser uma exigência desde o ano de 2004, nem sempre esses acidentes são informados, o que dificulta a realização de um diagnóstico mais seguro a respeito do tema. Muitos empregadores, por haverem contratado irregularmente os trabalhadores infantis, não fazem o registro do acidente o que agrava ainda mais a situação. Sem o amparo econômico do empregador e sem o reconhecimento da condição de segurado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, a criança e o adolescente ficam à mercê da própria sorte. Em regra, as famílias também não dispõem de recursos financeiros, tendo sido essa, muitas vezes, a causa que levou ao trabalho infantil.

Com o intuito de alertar e sensibilizar quanto aos prejuízos à saúde física e mental das crianças e adolescentes em situação de trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego lançou uma cartilha intitulada “Saiba Tudo sobre o Trabalho Infantil” (p. 08-11), na qual lista dez razões pelas quais as crianças e adolescentes não devem trabalhar:

1. Crianças ainda não têm seus ossos e músculos completamente desenvolvidos. Correm maior risco de sofrer deformações dos ossos, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que forem submetidas.

2. A ventilação pulmonar (entrada e saída de ar dos pulmões) é reduzida; por isso, crianças têm maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte.

3. Crianças têm maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, ficam mais cansadas do que eles, ainda que exercendo a mesma atividade.

4. A exposição das crianças às pressões do mundo do trabalho pode provocar diversos sintomas, como por exemplo, dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, consequentemente, baixo rendimento escolar. Isso ocorre mais facilmente nas crianças porque o seu sistema nervoso não

está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança.

5. Crianças têm fígado, baço, rins, estômago e intestinos em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas.

6. O corpo das crianças produz mais calor que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço.

7. Crianças têm a pele menos desenvolvida, sendo mais vulneráveis que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos.

8. Crianças possuem visão periférica menor que a do adulto, tendo menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o tamanho de uma criança. Por tudo isso, ficam mais sujeitas a sofrer acidentes de trabalho.

9. Crianças têm maior sensibilidade aos ruídos que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas.

10. O trabalho infantil provoca uma tríplice exclusão: na infância, quando perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando perde oportunidades de trabalho por falta de qualificação profissional; na velhice, pela consequente falta de condições dignas de sobrevivência.

A proteção aos trabalhadores com idade inferior aos dezoito anos está amparada em fundamentos de ordem social, evitando o afastamento e o convívio familiar e social; fisiológica, em razão da formação ainda incompleta e dos riscos ao desenvolvimento normal e saudável; e de segurança, em razão da exposição aos riscos do acidente de trabalho.

Além dos prejuízos físicos, é preciso considerar os impactos no futuro profissional daqueles que começam a trabalhar ainda na infância. Estudos apontam que 90% dos jovens que estudaram até os 18 aos de idade conseguiram um primeiro emprego estável. Já entre os que deixaram a escola aos 15 anos, o índice cai para 70%. Outro dado importante, apresentado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, alerta para a relação entre trabalho infantil e mercado informal: dos jovens com idade entre 15 e 24 anos de idade que estão empregados, 1,7% realizam trabalhos familiares não remunerados. Ao considerar aqueles que trabalharam na infância, o índice sobre para 8,8%. Ademais, em termos de rendimentos também se verificam discrepâncias entre aqueles que começaram a trabalhar antes da idade mínima e os que começaram após os 18 anos.

A incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho requer que sejam observadas as normativas de proteção, tanto na seara nacional quanto internacional, assim como a vedação total, de qualquer trabalho, para aqueles que tem idade inferior aos quatorze anos.

CONCLUSÃO

O trabalho infantil, em qualquer das suas formas, representa uma violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes. A privação da infância e das oportunidades inerentes a faixa etária compromete o desenvolvimento integral e saudável, violando, desse modo, os pressupostos da proteção integral, consagrada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

A proteção integral deverá ser garantida pela família, sociedade e Estado. A partir de ações conjuntas, deverão ser estabelecidas políticas públicas de proteção às crianças e adolescentes e que assegurem a efetivação dos seus direitos fundamentais. Desse modo, toda e qualquer forma de trabalho infantil deverá ser combatida, pois representam violação aos direitos humanos e fundamentais.

Portanto, a exploração econômica da mão de obra infantil representa uma violação aos direitos assegurados nas Convenções internacionais e pelo ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser erradicada a fim de resguardar os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes.

Mesmo com uma legislação protetiva que estabelece expressamente os limites etários e as atividades nas quais as pessoas com idade inferior aos dezoito anos podem trabalhar, ainda persiste a incidência do trabalho infantil e da exposição de crianças e adolescentes às piores formas de trabalho infantil.

Inúmeros são os prejuízos decorrentes da exposição precoce ao trabalho. Porém, aqueles que dizem respeito à saúde de crianças e adolescentes em situação de trabalho são graves e, na grande maioria das vezes, irrecuperáveis. Além dos riscos inerentes à exposição à atividades insalubres, perigosas ou penosas para a saúde das crianças e adolescentes, ainda há o risco dos acidentes do trabalho e as sequelas que dele decorrem.

Os números comprovam que ainda se está distante da erradicação do trabalho infantil, em qualquer das suas formas. Contudo, um primeiro passo é identificar as consequências do trabalho precoce e buscar estratégias de sensibilização da sociedade e das autoridades competentes para a importância da intensificação na fiscalização.

O comprometimento da saúde das crianças e adolescentes trabalhadores coloca em risco a sua vida laboral futura, em razão das sequelas que lhes acompanharão pela vida adulta e que, muitas vezes, os impedem se inserir e se manter no mercado de trabalho. Com isso, persiste o ciclo intergeracional de pobreza, com o envio precoce dos seus filhos para o mercado de trabalho.

A negação da infância e a naturalização do trabalho infantil representam uma violação aos direitos humanos de crianças e de adolescentes. Ademais, os prejuízos decorrentes da exploração do trabalho infantil, em qualquer uma das suas formas, são irreparáveis.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador**. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

CORREA, Lelio Bentes. O desafio da erradicação do trabalho infantil e o papel da magistratura do trabalho. In: **Revista do TST**, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, p. 17-21. Acesso em: 06 mai. 2016.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâne**o: limites e perspectivas para sua erradicação. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

LIETEN, Kristoffel. Globalização e trabalho infantil**.** In: LIETEN, G.K. (org.) **O problema do trabalho infantil** – temas e soluções. Tradução de Danielle Annoni. Curitiba: Multideia, 2007.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental**. Publicado em 05.09.2002. Disponível em http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf. Acesso em 09 set 2014.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2013. Disponível em http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/manual_erradicacao_trab_infantil.pdf. Acesso em 09 set 2014.

NOTA TÉCNICA À PORTARIA MTE/SIT/DSST Nº 06 DE 18/02/2000. Alterada pela Portaria nº. nº 20, de 13 de setembro de 2001. Disponível em

http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B35FA90012B3FA97F055E0E/52FB2749d01.pdf. Acesso em 09 set 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. O trabalho infanto- juvenil Artístico e a idade mínima*:* Sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização. In: **Revista AMATRA XV. Vol 3.** São Paulo: LTR, 2010. Disponível em <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Jos%C3%A9%20Robero+Dantas+Oliva++Trabalho+infantojuvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf> Acesso em: 12 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Informe mundial sobre trabajo infantil:** Vulnerabilidad económica, protección social y lucha contra el trabajo infantil. Oficina Internacional del Trabajo. Ginebra: OIT, 2013.

_____. Informe mundial sobre el trabajo infantil - Allanar el camino hacia el trabajo decente para los jóvenes. 2 volume. Resumen Ejecutivo. 2015.

PEREZ-LUÑO, Antonio E. **Los derechos fundamentales**. 8 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño, Editora Universitária Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

PIOVESAN, Flavia; LUCA, Gabriela de. Gênese e atualidade da proteção do trabalho infantil nas normas internacionais. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al (coord.). **Criança, Adolescente, Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 361-382.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.